



PROCESSO Nº 0448542020-5

ACÓRDÃO Nº 633/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -MAMANGUAPE

Autuantes: NORMANDO DE CASTRO, IURI BARROS DE AQUINO e ANDREACARDOZO DE FREITAS

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NULIDADE. INDEFERIDA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23. REFORMADO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal em comento, estando perfeitamente determinados a natureza da infração e a pessoa do infrator, como também as provas do ato infracional foram colacionadas aos autos, demonstrando a sua materialidade.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e



da retroatividade da lei tributária, reformo, de ofício, quantos aos valores, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000031/2020-17** (fl. 2), lavrado em 3 de março de 2020, contra a empresa **FRIINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.112.186-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 5.575,20** (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), sendo **R\$ 3.185,83** (três mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 160, I, c/ artigos 151, 187, 189, 143, §1º, III, e art. 659, I, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, **R\$ 2.389,37** (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) a título de **multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o montante de R\$.796,46 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos da Lei nº 12788/23 e artigo 106, II, “c”, do CTN, pelos motivos acima expendidos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0448542020-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ -MAMANGUAPE

Autuantes: NORMANDO DE CASTRO, IURI BARROS DE AQUINO e
ANDREACARDOZO DE FREITAS

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NULIDADE. INDEFERIDA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23. REFORMADO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal em comento, estando perfeitamente determinados a natureza da infração e a pessoa do infrator, como também as provas do ato infracional foram colacionadas aos autos, demonstrando a sua materialidade.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº **90100024.10.00000031/2020-17** (fl. 2), lavrado em 3 de março



de 2020, inscrição estadual nº 16.112.186=1, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.

Considerando infringido o artigo 160, I, c/c o art. 151; art. 187; art. 189; art. 143, § 1º, III e art. 659, I, com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os Representantes Fazendários, por lançamento de ofício, constituíram crédito tributário no importe de R\$ 6.371,26, sendo R\$ 3.185,63 de ICMS e R\$ 3.185,63 de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “b”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000032/2020-96 (fl. 3); 2) Documento de Arrecadação (fl. 4); 3) Documentos de Identificação do motorista e do veículo (fl. 5); 4) Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DMDF-e (fl. 6); 5) DANFEs nºs 7517 e 7518 representantes físicos das NF-e ditas inidôneas; 7) Documento de Identificação de representante da autuada (fl. 10, 37); 8) Recibo de Entrega das Mercadorias (fl. 11); 9) Procuração (fls. 12 e 13, 32 e 33); 10) Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada Denominada Frioinox Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. (fls. 14 a 18, 27 a 31); 11) Termo de Depósito (fls. 19 e 23); 12) Requerimento pela Transferência de Responsabilidade (fls. 20 e 24); 13) Relatório de Informações Cadastrais da Autuada (fls. 21, 22, 25, 26); 14) Detalhamento do Auto de Infração (fls. 35 e 36).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 3 de abril de 2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 39 com apoio no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, consoante Processo nº 0702972020-2 apenso às fls. 40 a 47 dos autos, em 6 de maio de 2020, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 40 a 47), o contribuinte reconhece que as NF-e e seus DANFEs nºs 7517 e 7518 foram emitidos em 19/2/2020, acrescenta que o adquirente se comprometeu a buscar as mercadorias no estabelecimento vendedor, todavia, por erro do seu funcionário, no dia 3/3/2020, foi emitido o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, com protocolo de autorização nº 925200000000479.

No mérito, alega que há vício material no auto de infração ora combatido, pois deveria ser autuado o transportador, vez que o art. 38, inciso II, alínea “c”, do



RICMS/PB, impõe a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador, inclusive o autônomo, quando verificado o transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo, como denunciado nos autos.

Em vista disso, a impugnante repisa que o libelo basilar contém vício material insanável, motivo pelo qual requer a sua nulidade, de acordo com a jurisprudência pacificada dos órgãos julgadores do Estado da Paraíba.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 48 a 50 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 52) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 57 a 63 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares quanto ao seu prazo de validade, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 1º de novembro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00179574/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 65 e 66 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 67 a 71 dos autos.

No recurso voluntário (fls. 72 a 79), impetrado mediante o Processo nº 2435732021-6, o sujeito passivo discorre acerca da sua tempestividade, em seguida, reporta-se à ilegitimidade passiva no presente auto de infração, vez que o transportador, inclusive o autônomo, é o responsável pelo trânsito da mercadoria, citando o art. 38, inciso II, alínea “c”, do RICMS/PB.

Na sequência, reprisa os fatos apresentados ao órgão julgador monocrático, repetindo que a autuada emitiu duas notas fiscais eletrônicas, referentes aos DANFEs nº 7517 e 7518, o adquirente pactuou que buscaria as mercadorias no estabelecimento vendedor, todavia, compareceu ao local apenas no dia 3/3/2020, quando



o funcionário do vendedor, por erro, emitiu o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE).

Consequentemente, a recorrente clama pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração em questão por vício material, visto que o presente feito fiscal foi lavrado contra a empresa FRIOINOX, e não o transportador, como determina a legislação.

Defende ainda que não cabe a denúncia de transporte de mercadoria com documentação inidônea, porque o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais ampararia legalmente as mercadorias transportadas naquela oportunidade, de acordo com os artigos 249-A e 249-B, do RICMS/PB.

Por derradeiro, a ora recorrente solicita a reforma da decisão singular a fim de ser declarada a nulidade do feito fiscal por erro na pessoa do infrator, consoantes disposições contidas no art. 31, II, “c”, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 38, II, “c”, do RICMS/PB, destacando ainda a ausência de inidoneidade da documentação da mercadoria.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 80 a 82 dos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do *transporte de mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos porque estavam com o prazo de validade vencido*, conforme descrição da infração contida peça inicial (fl. 2), lavrada contra a empresa **FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, nos autos devidamente qualificada.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínscico da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

NULIDADE

No que se refere ao pedido de nulidade do auto de infração em exame, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013



Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desse modo, distintamente do que alega a ora recorrente, a peça inicial preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, supracitada, visto que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Passemos ao mérito.

ACUSAÇÃO - 0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas com documentos fiscais ditos inidôneos, em razão dos seus prazos de validade se encontrarem vencidos, de acordo com papéis anexos às fls. 6 a 8.

Perscrutando o caderno processual, verifica-se que estão anexos ao libelo basilar o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – **DAMFE nº 2**, bem como os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – **DANFEs nºs 7.517 e 7.518**, conforme fls. 6 a 8.

Examinando os citados DANFEs, percebe-se que a data de emissão indicada é 19/2/2020, a qual se confunde com a data de saída das mercadorias do estabelecimento, segundo anotação nos próprios DANFEs (fls. 7 e 8).

Assim, à luz das disposições contidas no art. 187 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, é sabido que o prazo de validade da Nota Fiscal é contado a partir da data de saída do produto do estabelecimento, sendo válida até o dia subsequente



ao da saída, quando se tratar de transporte rodoviário, de acordo com dispositivo legal abaixo reproduzido, *in verbis*:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

Neste caso, o prazo de validade dos documentos fiscais se iniciou na data da saída das mercadorias do estabelecimento, que foi 19/2/2020, sendo prorrogados até o dia imediato àquele em que ocorreu a saída, ou seja, 20/2/2020, momento em que os documentos fiscais deveriam ter sido revalidados junto ao órgão fiscal, pois expirado o prazo de validade das notas fiscais a legislação veda sua revalidação, haja vista o teor do art. 189 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

Na operação em tela, as mercadorias transportadas eram vitrines que não são perfeitamente identificáveis, ou seja, não há como assegurar que os itens transportados correspondem aos discriminados nas notas fiscais, pois não dispõem de código ou característica que o individualize e identifique.

Além disso, cabe observar que as mercadorias estavam saindo de estabelecimento localizado na cidade de Bayeux, na Paraíba, caso não fossem sair dentro do prazo de validade ou de revalidação das notas fiscais, bastaria o cancelamento das



notas fiscais para regularizar a situação fiscal, em harmonia com as disposições contidas no art. 190 do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 190. Quando a saída da mercadoria não ocorrer dentro do prazo de validade ou de revalidação da nota fiscal, deverá esta ser cancelada, consignando-se em todas as suas vias as razões que impediram a saída.

Some-se a isto que as mercadorias estavam sendo transportadas pela própria emitente das notas fiscais cujos prazos de validade se encontravam vencidos, posto que esta emitiu o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMFE nº 2 (fl. 6), o qual deve ser expedido pelo emitente do CT-e ou NF-e, conforme legislação abaixo:

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emite de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emite de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" deste artigo e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada (Ajuste SINIEF 20/14).

No caso ora analisado, a recorrente, embora afirme repetidamente que não é o transportador das mercadorias, firmou a sua condição de transportador com a própria emissão do MDF-e, cujo Documento Auxiliar está apenso à fl. 6.

Todavia, a emissão do MDF-e em 3/3/2020 não tem o condão de revalidar o prazo de validade dos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias, os quais têm prazo de validade aplicável ao caso, sendo aquele delineado no art. 187, inciso I, do RICMS/PB por se tratar de transporte rodoviário, as mercadorias estarem saindo do Estado da Paraíba, havendo a prestação do serviço do transporte se iniciado neste Estado.

É fundamental anotar que a infração foi verificada no trânsito das mercadorias, no qual o flagrante da irregularidade é imprescindível para configuração do ato infracional, conforme ocorreu nos autos, visto que não há como acolher como válidas documentos fiscais com prazo de validade vencido.

Desse modo, a inidoneidade documental restará configurada sempre que for detectada a emissão de documentos fiscais em desacordo com as exigências previstas



na legislação vigente, os quais serão desconsiderados pelo Fisco Estadual. É o que dispõe o art. 143, §1º, III, do RICMS/PB:

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

No caso em comento, como dito anteriormente, houve flagrante de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, visto que o documento estava com data vencida.

Por outro lado, entendo ser descabida a pretensão da ora recorrente de atribuir reponsabilidade pelo pagamento do crédito tributário ao condutor do veículo (transportador autônomo), alegando erro na pessoa do infrator indicado no auto de infração, requerendo a nulidade por vício material, pois é notório que o emitente dos documentos fiscais promoveu a circulação de mercadorias com prazo de validade vencido.

Ademais, é importante recordar a distinção entre contribuinte e responsável, que está contida no art. 121 do CTN, que assim define, *ipsis litteris*:

Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador é o contribuinte, sendo responsável aquele cuja obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Desse modo, o vendedor que, neste caso, se confunde com o transportador é contribuinte do ICMS, não vislumbro motivação legal para excluir o contribuinte da condição de sujeito passivo para atribuir a responsabilidade ao mero condutor do veículo, como pretende a ora recorrente.

Em vista disso, não se constata erro na indicação do sujeito passivo tampouco vício material no feito fiscal, pois os documentos fiscais com prazo de validade



vencido estão anexos aos autos, por conseguinte, não ocorreu ausência de materialidade da infração, que possa justificar a nulidade do feito fiscal por vício material, como requereu a ora recorrente.

Pelo exposto, corroboro o entendimento esposado pela decisão proferida na instância singular, mantendo na sua integralidade a sentença exarada pelo julgador monocrático.

Importa destacar, que ao ser devidamente configurada a ocorrência de Transporte de Mercadorias com Documentos Inidôneo, deve ser aplicada a multa arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, transcrita a seguir:

Artigo 82. As multas para as quais se adotará o critério no inciso II, do artigo 80, serão as seguintes:

(..)

V de 75% (cem por cento);

b) – aos que entregarem **remeterem, transportarem**, reeberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações **desacompanhadas de documentos fiscais hábeis**; (grifou-se)

Desse modo, com o advento da Lei nº 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto devido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei nº 7.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, para adoção de percentual mais benéfico ao contribuinte, em observância ao comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c)- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela Recorrente apresenta-se conforme demonstrado na tabela abaixo;

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0573-Diferencial de Alíquota – Falta	03 03.03.20	3.185,83	3.185,83		796,46	3.185,83	2.389,37	5.575,20



de Recolhimento do ICMS								
TOTAIS (R\$)	3.185,83	3.185,83		796,46	3.185,83	2.389,37	5.575,20	

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, reformo, de ofício, quantos aos valores, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000031/2020-17** (fl. 2), lavrado em 3 de março de 2020, contra a empresa **FRIINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.112.186-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 5.575,20** (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), sendo **R\$ 3.185,83** (três mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 160, I, c/ artigos 151, 187, 189, 143, §1º, III, e art. 659, I, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, **R\$ 2.389,37** (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) a título de **multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o montante de R\$.796,46 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos da Lei nº 12788/23 e artigo 106, II, “c”, do CTN, pelos motivos acima expendidos.

Intimações necessárias, a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator